

ISSN 2236-8957



# Revista da EMERJ

*Julho/Dezembro*  
*V. 25 - n. 2 - Ano 2023*

*Rio de Janeiro*

# A JUSTIÇA 4.0 COMO FERRAMENTA DE EFICIÊNCIA: O CASO AMBIENTAL

*Justice 4.0 as an efficiency tool: the environmental case*

Admara Falante Schneider\*

Andréa Cristiane Sales Moreira\*\*

**Resumo:** O presente estudo pretende, a voo de pássaro, apreciar a importância da Justiça Digital, destacando a Justiça 4.0 para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O trabalho tem início numa breve revisão de literatura, considerando-se o uso de meios tecnológicos na prestação jurisdicional, derivado do isolamento social advindo da pandemia da Covid-19. Surge então a Justiça 4.0 com juízos 100% digitais e a percepção de a Justiça ser efetivamente um serviço, no lugar de um prédio físico, o Fórum. Apresentam-se os ODS por motivo de a Justiça 4.0 ter estabelecido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) contribuir para a consecução de metas previstas na Agenda 2030. Finalmente, aborda-se a Justiça 4.0 no seu prevalente papel de ferramenta de eficiência funcional inspirado por sucessivas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

**Palavras chave:** Justiça 4.0; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Direito ambiental; Agenda 2030 da ONU.

**Abstract:** The present study intends, in a bird's eye view, to appreciate the importance of Digital Justice, highlighting Justice 4.0 for achieving the Sustainable Development Goals (SDG). The work begins with a brief literature review, considering the use of technologies in the provision of jurisdiction, derived from the social isolation resulting from the pandemic of Covid-19. Then comes Justice 4.0 with 100% digital judgments and the perception that Justice is effectively a service, rather than a physical building, the Forum. The SDGs are presented by reason why Justice 4.0 has established to the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro (TJRJ) to contribute to the achievement of goals set out in the 2030 Agenda. if Justice 4.0 in its prevalent role as a functional efficiency tool inspired by successive Resolutions of the National Council of Justice.

**Keywords:** Justice 4.0; Sustainable Development Goals; Environmental law; UN Agenda 2030.

Submissão: 03/08/2023  
Aprovação: 23/08/2023

---

\* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) - Coordenadora do Justiça 4.0 Ambiental.

\*\* Mestre em Sistemas de Gestão Ambiental pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

## INTRODUÇÃO

Mais do que oportuna, a Justiça 4.0 representa iniciativa para aperfeiçoar a prestação de serviços jurisdicionais no território nacional, além de atender, por via de consequência, a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Na década de 1960, quando o polímata canadense Marshall Mc Luhan cunhou o conceito da aldeia global e o de que o meio é a mensagem, antecipando a relevância imperativa dos meios de comunicação social associada ao progresso tecnológico planetário, longe se dimensionava a extensão daquelas formulações teóricas. Décadas depois, sejam moradores de comunidades subdesenvolvidas ou governantes poderosos e CEO de conglomerados transnacionais, ninguém abdica da realidade virtual, que hoje carece de ordenamento a conflitos éticos devido ao avanço da Inteligência Artificial sobre as atividades humanas.

Desse contexto evolutivo emerge a Justiça com juízos totalmente digitais, concebida sob o ponto de vista prático de facilitar o acesso às instâncias jurídicas por incalculável número de pessoas, que enfrentariam enorme dificuldade caso recorressem a procedimentos rotineiros.

A rigor, a inovação aludida acompanha crescentes demandas funcionais ao universo digital em busca de soluções, mormente após a pandemia Covid -19, verdadeiro marco gerador de novas relações trabalhistas e quebra de paradigmas consagrados, alguns, talvez, para sempre: *home office*, redução de gastos com pessoal, material e esvaziamento de antigos locais de trabalho passaram a delinear o molde genérico de providências para debelar a gigantesca crise sanitária, sendo ainda atual em parte das organizações.

Da racionalidade e abrangência implícitas nos seus pressupostos, a Justiça 100% digital se estende a incrementar a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) coligidos pela ONU em 2015 (Programa das Nações Unidas Para Desenvolvimento, [2023]).

Assim, é propósito determinante deste trabalho apresentar fundamentos teóricos e legais para melhor compreensão da Justiça 4.0 e sua contribuição para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

“Surpreender-se, estranhar-se é começar a entender. É o esporte e o luxo específico do intelectual. Daí a necessidade de vermos e de olhar o mundo com olhos dilatados pela surpresa.

Tudo no mundo é estranho e maravilhoso para umas pupilas bem abertas" (Ortega Y Gasset, 2006, p. 48).

Esperamos que a perplexidade diante da veloz inserção dos meios tecnológicos no Judiciário nos ajude a proporcionar a prestação continuada de um serviço visceral ao bem-estar social: a justiça, real e duradoura.

## 1 REVISÃO DE LITERATURA

Esta seção aborda conceitos relacionados ao tema de estudo; entre eles, Justiça 4.0 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

### 1.1 Justiça 4.0

Enquanto este artigo é escrito, os meios midiáticos publicam de forma incessante reportagens acerca da elevação de temperatura na terra, mudanças climáticas e desajustes de condições naturais meteorológicas.

Por outro lado, avançam os meios tecnológicos de tal forma que, através da rede intencional de computadores, alugamos um carro, uma casa, chamamos um transporte em qualquer lugar do mundo.

Nos serviços públicos não haveria como afastarmos o uso dessas tecnologias priorizando formalismos desmedidos em detrimento da eficiência: mais serviços com menos desgastes de meios, sejam materiais ou pessoais.

Daí, e premido pela necessidade da apartação social decorrente da pandemia COVID-19, o Judiciário é lançado emergencialmente ao mundo digital.

Evoluímos, em termos tecnológicos, vinte anos em dois! E a descoberta inexorável é que a tecnologia também nos leva à economia de meios, rompendo o paradigma arcaico da necessidade de prédios gigantes, gastos expressivos, meios humanos infindáveis, para o alcance da realização da Justiça. Nesse meio de descobertas e revoluções que se implementa a Justiça 4.0 com juízos 100% digitais.

A paradigmática criação do “Juízo 100% Digital” consubstancia uma necessária alteração de referencial, concebendo a Justiça efetivamente como um serviço (“*justice as a service*”) e deixando de relacioná-la a um prédio físico. Assim, por meio da promoção à Justiça Digital, logra-se alcançar um sem-número de pessoas que

lamentavelmente não conseguiram fazer valer seus direitos por uma miríade de razões (Araujo; Gabriel, 2022, p. 23).

E, a par e passo, atendemos por via transversa os reclamos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

## 1.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A evolução histórica dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) começou em 2000, quando a ONU e seus Estados-Membros estabeleceram um pacto global, denominado Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Voltado às nações em desenvolvimento, o pacto foi consolidado por meio da Declaração do Milênio, e propôs metas para serem atingidas até 2015. Os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) propostos foram: reduzir a pobreza; atingir o ensino básico universal; igualdade entre os sexos e autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade na infância; melhorar a saúde materna; combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, [2023]).

Os esforços conjuntos, até o fim de 2015, para o alcance dos ODM não se encerraram. Em setembro de 2015, reunião de chefes de Estado das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável aprovou a nova agenda de desenvolvimento sustentável, intitulada "Transformando o Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", oficialmente em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2016 e implementação até 2030, fixando, portanto, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que guiarão as ações globais por mais 15 anos. A nova agenda de desenvolvimento contempla compromissos que se aplicam tanto a países em desenvolvimento quanto aos desenvolvidos (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, [2023]).

O conjunto de 17 objetivos, com 169 metas associadas, demonstra a escala e a ambição deste novo compromisso internacional. Os ODS aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de maneira a responder a novos desafios. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos são:

1 - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a

agricultura sustentável; 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4 - Garantir educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos; 5 - Alcançar igualdade de gênero empoderar todas as mulheres e meninas; 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; 7 - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e moderna para todos; 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; 9 - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; 10 - Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles; 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12 - Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis; 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; 14 - Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15 - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, bem como deter e reverter a degradação do solo e a perda de biodiversidade; 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17 - Fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, [2023]).

A Justiça 4.0, implementada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi estabelecida visando contribuir para o atendimento de metas previstas na Agenda 2030.

## **2 MÉTODO DE PESQUISA**

Neste estudo, adotou-se a pesquisa exploratória e documental como abordagem metodológica, buscando embasamentos teóricos e legais, para maior entendimento sobre a Justiça 4.0 e a sua contribuição para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

## **3 JUSTIÇA 4.0 COMO FERRAMENTA DE EFICIÊNCIA**

Não se discute a progressão veloz do uso dos meios tecnológicos no Judiciário em razão do período de apartação social decorrente da epidemia COVID-19.

Passado o sufoco, deparamo-nos com a perplexidade entre o amplo retorno e a permanência de instrumentos de realização de atos judiciais pelo meio virtual.

A desterritorialização e a desmaterialização dos processos, a partir da implementação do PJe, ao permitirem a implementação de projetos de Tribunais multiportas virtuais, levaram a questionamentos acerca da desmaterialização da ideia de foro e de circunscrição judicial. (Silva; Moraes, 2022, p. 46).

Nesta esteira, o olhar arguto do Conselho Nacional de Justiça sob a batuta do Ministro Luiz Fux criou A Justiça 4.0, do novo milênio, a nos render frutos e obstáculos.

Num primeiro olhar, por meio da Resolução 385, a adoção do Juízo 100% digital atendia aos reclamos dos advogados que, mediante uso de ferramentas tecnológicas, puderam dinamizar sua rotina, reduzindo tempos de deslocamentos e viabilizando atos com participação pessoal Brasil afora.

Ocorre que, a princípio, os processos a serem remetidos a este juízo precisavam de “opção da parte” e a oposição era ponto-final na escolha do advogado que precisa lidar com o tempo do processo.

Posteriormente vislumbra-se que a criação de Núcleos Especializados utilizando ferramentas tecnológicas poderia representar um poderoso instrumento de política de Organização Judiciária.

A desmaterialização e a desterritorialização da justiça implicaram na utilização de recursos tecnológicos sequer imaginados antes de 1979, atualmente utilizados em larga escala. Inaugurou-se, assim, um novo cenário (Silva; Moraes, 2022, p. 46).

É editada então a Resolução 398 do CNJ e, com base nela, criam-se vários Núcleos Especializados no Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro, dentre eles o Núcleo de Direito Ambiental.

Nesse contexto, a criação do 4º Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Ambiental teve como objetivo a especialização, a celeridade no julgamento dessas ações, em cumprimento à Meta 12 de 2022 e à Meta 10 de 2023, ambas do CNJ.

Meta 12 (Impulsionar os processos de ações ambientais - STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal - Justiça Estadual: Identificar e julgar 25% dos processos relacionados a ações ambientais distribuídos até 31/12/2021).

Meta 10 – Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal) • Superior Tribunal de Justiça: Identificar e julgar 70% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022. • Justiça Estadual: Identificar e julgar, até 31/12/2023, 30% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022. • Justiça Federal: Identificar e julgar, até 31/12/2023: FAIXA 1 (TRF1 e TRF6): 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2022. FAIXA 2 (TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5): 30% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2022 (Encontro Nacional do Poder Judiciário, 2021).

Dispõe a Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021:

Art. 1º Os “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, também podem ser instituídos pelos tribunais para atuarem em apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, em processos que:

I – abarquem questões especializadas em razão de sua complexidade (...) IV – estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Como se percebe, no âmbito da matéria ambiental, o Núcleo 4.0 desborda o interesse privado em várias vertentes, pois além de a matéria conter interesse precipuamente público, enquadra-se na disciplina autorizativa aos Tribunais para criação do órgão como política de organização judiciária.

É de conhecimento notório que os feitos envolvendo essa matéria, complexos e, via de regra, volumosos, à similitude das demandas de improbidade administrativa, tiveram um olhar cuidadoso do CNJ. Nessa esteira, sai na frente o TJRJ, mediante uso de ferramentas eficientes, com a criação do Juízo Digital Ambiental.

E vejam que, havendo remessa pelo juízo competente, em prol do alcance dos objetivos estipulados pelo CNJ, ante a natureza da matéria, prevalece o sentido organizacional da especialidade deste em relação à vontade privada externada pela parte, o que encontra amparo permissivo na Resolução 398 do Conselho.

Merece atenção ainda o disposto na mesma resolução citada acima ao disciplinar que a oposição deve ser fundamentada e, ainda que acolhida, poderá haver nova remessa se caracterizada hipótese de inserção em meta, *in verbis*:

Art. 2º Admitir-se-á a oposição fundamentada das partes aos “Núcleos de Justiça 4.0” nos processos a eles encaminhados com base no inciso I do artigo anterior, hipótese em que deverá ser deduzida na primeira manifestação que vier a ser realizada após o envio dos autos ao “Núcleo de Justiça 4.0.

Parágrafo único. A oposição fundamentada ao encaminhamento dos autos a um “Núcleo de Justiça 4.0” manifestada por qualquer das partes, se acolhida, é irretratável e vinculativa, de forma a gerar o efeito obrigatório do retorno dos autos à vara de origem, ficando vedado novo encaminhamento ao núcleo para tramitação e/ou julgamento, salvo se caracterizada posteriormente alguma das hipóteses previstas nos incisos II a V do art. 1º (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Aqui é necessário trazer à baila o Ato Normativo nº 05/2022, que criou o Núcleo Ambiental junto ao TJRJ, estabelecendo permissão de remessa de feitos individuais ou coletivos em matéria de Fazenda Pública, e em seu bojo estabelece que, em matéria cível, somente devem ser enviados os processos de natureza coletiva e não aqueles que discutam interesses individuais.

Todavia, as varas cíveis pelo Estado vêm sendo infestadas de processos distribuídos de maneira individual, mas trazendo em seu bojo interesse homogêneo, logo tutela de natureza coletiva, envolvendo acidentes ambientais de vasta proporção. Também nesses feitos parece que o melhor seria classificá-los como tutela coletiva, embora distribuídos de forma individual.



Também nesse contexto, o Núcleo passou a representar importante ferramenta para evitar decisões conflitantes, pois através de um (às vezes alguns) processo paradigma, chegamos à realidade do assunto posto em pauta, alinhando-se, sob esse prisma, ao objetivo da gestão de inteligência dos Tribunais, por meio da detecção e tratamento de demandas predatórias.

Por todo o contexto, repita-se, no âmbito da matéria ambiental, o Núcleo 4.0 desborda dos limites iminentemente privados, revestindo-se de caráter de política de organização judiciária e, como tal, deve representar órgão de apoio para enfrentamento das demandas cujo objeto seja matéria ambiental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Justiça 100% Digital, criada por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incorpora importante paradigma para as partes, seus representantes, servidores da Justiça, magistrados e a sociedade em geral.

No bojo de transformações advindas do enfrentamento da recente pandemia, destacam-se a desterritorialização e a desmaterialização dos processos, corolários naturais da moderna prestação jurisdicional de serviço, em vez do Fórum petrificado como representação física e acabada do Judiciário.

A Resolução 398, do CNJ, permitiu a criação de Núcleos Especializados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), incluindo o 4º Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Ambiental, ativando o uso de ferramentas tecnológicas como poderoso instrumento de política de Organização Judiciária – particularmente no atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, propostos pela ONU.

Muito há a compreender e aprender no chamado Microsistema de Justiça Digital, um portal de múltiplas possibilidades nas integrações funcionais, desoneração de sistemas, unificação de trâmites processuais, celeridade e desobstrução da máquina administrativa.

Superado o impacto inicial de profundas mudanças suscitadas, a Justiça Digital caminha a passos largos e irreversíveis para melhor atender às demandas cidadãs, proporcionando aprimoramento histórico às relevantes atribuições sociais do Judiciário.

Novos desafios, novas soluções! Esse é o lema.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. V.; GABRIEL, A. P. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, DF, p. 20-37, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências, **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**: Brasília, DF, n. 331, p.2-3, out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**: Brasília, DF, n.86, p.6-8, 7 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 398, de 9 de junho de 2021. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**: Brasília, DF, n.150, p.3-5, 11 jun. 2021.

ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 15., 2021, Brasília, DF. **Metas nacionais 2022**: aprovadas no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj-2.pdf>. Acesso em: 15 ago.2023.

ORTEGA Y GASSET, J. **A rebelião das massas**. [Rio de Janeiro]: Biblioteca do Exército Editora, 2006, 266 p.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável dos ODM aos ODS**. [2023]. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SILVA, K. Y. C.; MORAES, C. M. A justiça 4.0 e o acesso sob a lente da agenda 2030 da ONU. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 42-52. 2022.